



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255058 - AL (2026/0025116-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ALAILSON AMORIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA DELITIVA. POSSE DE VEÍCULO ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela adulteração do sinal identificador do veículo (placa), e não por estar conduzindo o automóvel adulterado, conforme sustentado pela defesa.
2. A condução de veículo adulterado passou a ser também criminalizada de forma autônoma, a partir da edição da Lei n. 14.562/2023. Portanto, não há plausibilidade na alegação de irretroatividade de lei mais gravosa e de atipicidade da conduta.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a possibilidade de se inferir a ciência e a consequente autoria delitiva da adulteração no contexto em que o agente é apreendido na condução do automóvel, conforme ocorrido no caso dos autos. Portanto, a pretensão é inviável segundo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255058 - AL(2026/0025116-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ALAILSON AMORIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA DELITIVA. POSSE DE VEÍCULO ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela adulteração do sinal identificador do veículo (placa), e não por estar conduzindo o automóvel adulterado, conforme sustentado pela defesa.
2. A condução de veículo adulterado passou a ser também criminalizada de forma autônoma, a partir da edição da Lei n. 14.562/2023. Portanto, não há plausibilidade na alegação de irretroatividade de lei mais gravosa e de atipicidade da conduta.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a possibilidade de se inferir a ciência e a consequente autoria delitiva da adulteração no contexto em que o agente é apreendido na condução do automóvel, conforme ocorrido no caso dos autos. Portanto, a pretensão é inviável segundo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALAILSON AMORIM agrava de decisão de minha relatoria em que não conheci do recurso especial e, dessa forma, foi mantida integralmente sua condenação pelo crime previsto no art. 311 do Código Penal.

O agravante aponta haver sido equivocada a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, pois a questão central discutida nos autos é "(a)tipicidade da conduta de 'conduzir' veículo com placa adulterada sob a égide da redação original do art. 311 do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 14.562/2023" (fl. 575). A defesa aduz não haver prova de que o acusado "tenha 'adulterado, remarcado ou suprimido' a placa do veículo" (fl. 577).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão impugnada explicitou o seguinte (fls. 559-563):

[...]

Decido.

I. Inadmissibilidade do REsp

A Corte de origem assim se manifestou quanto à autoria delitiva (fls.470-476):

[...] 2. Da autoria A questão central reside na autoria, isto é, se o apelante Alailson Amorim, abordado conduzindo o veículo adulterado, responde pela adulteração ou se é mero possuidor de boa-fé.

Nos autos, constata-se que o réu foi preso em flagrante conduzindo o automóvel com placa diversa do chassi, fato que, por si, impõe ao agente o ônus de demonstrar a licitude da posse.

Conforme do CPP: "A prova da alegação incumbirá a art. 156 quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício ordenar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." Em crimes envolvendo veículos adulterados, a jurisprudência consolidada entende que, estando o agente na posse direta do bem adulterado, presume-se o dolo, incumbindo-lhe demonstrar boa-fé na aquisição.

Colaciono julgado do em situação análoga: TJ/PR [...] No caso em análise, o apelante alegou em juízo que adquiriu o veículo de boa-fé e que, à época da compra, não havia qualquer pendência junto ao DETRAN. Contudo, não apresentou documentos comprobatórios nem indicou testemunhas para confirmar a suposta negociação lícita.

Ademais, o próprio réu afirmou trabalhar comprando e revendendo veículos, ou seja, tem experiência no ramo automotivo, o que torna menos crível a alegação de desconhecimento sobre adulteração tão evidente (placa incompatível com chassi).

Como bem pontuou a sentença, não é plausível afastar a autoria com base apenas na negativa do réu ou em declarações genéricas, sem respaldo probatório mínimo.

Portanto, a conduta se subsume ao tipo penal do do CP, art. 311 que pune não apenas quem realiza a adulteração, mas também quem mantém o veículo em circulação com sinal adulterado.

O princípio aplica-se quando, após a completa in dubio pro reo análise do conjunto probatório, subsistem dúvidas razoáveis quanto à autoria ou materialidade delitivas.

Contudo, no caso, a prova é coerente e suficiente, tendo em vista que o veículo apreendido encontrava-se com placa adulterada; o réu foi flagrado na condução; há ausência de justificativa plausível ou prova de boa-fé; o contexto fático que demonstra ciência inequívoca da irregularidade.

Logo, não há dúvida relevante a favor do apelante.

Conforme se observa no trecho transcrito, o acórdão recorrido consignou que o agravante foi flagrante na posse de veículo com placa adulterada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que, nessas circunstâncias (posse de veículo com sinal adulterado), é possível aferir da autoria delitiva. Além disso, houve a assertiva de que o réu trabalhava com comércio de veículos, o que robustece a convicção do juízo e enfraquece eventual não conhecimento da fraude.

Assim, nesse contexto, a pretensão recursal é inviável, em razão do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Oportunamente:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura adulteração do principal sinal identificador externo do veículo, enquadrando-se na figura típica prevista no do art. 311 Código Penal.

2. A inversão do ônus da prova não se configura quando há elementos probatórios suficientes para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o amplo revolvimento fático-probatório necessário à desconstituição das premissas e conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.017.343/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN 19/2/2026.)

[...] I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal). A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a insuficiência de provas para a condenação pelo crime de adulteração, argumentando que, embora o paciente tenha sido flagrado conduzindo o veículo roubado, isso não comprovava que ele fosse o responsável pela adulteração do sinal identificador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador pela via do habeas corpus, considerando a alegada insuficiência de provas; e (ii) a verificação de eventual flagrante ilegalidade na manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A jurisprudência é pacífica ao vedar o uso do writ para a reavaliação do acervo probatório, cabendo essa análise às instâncias ordinárias, que são soberanas na apreciação das provas.

4. No caso em análise, o Tribunal de origem fundamentou a condenação do paciente com base em elementos concretos, incluindo o fato de o acusado ter sido flagrado conduzindo o veículo roubado com placas adulteradas dez dias após o crime. A circunstância de o automóvel ter sido encontrado com sinais identificadores alterados permite inferir,

logicamente, que o paciente tenha realizado a adulteração para ocultar o crime de roubo e facilitar o uso do veículo.

5. A jurisprudência do STJ reitera que a via do habeas corpus é inadequada para revisar provas, sendo inviável a análise de questões que demandem incursão no acervo fático-probatório. A condenação fundamentada nos fatos apresentados não apresenta flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

6. Por fim, quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final do habeas corpus, não há elementos que evidenciem flagrante constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de liminar.

IV. DISPOSITIVO 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 791.444/RS, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ªT., DJEN de 13/12/2024.)

Por fim, não há plausibilidade na tese de irretroatividade de lei mais gravosa, pois o réu foi denunciado e condenado com base no do Código art. 311 Penal, na sua redação anterior à edição da normativo que Lei n. 14.562/2023, abrangia a situação descrita nestes autos.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o agravante foi condenado pela adulteração do sinal identificador do veículo (placa), e não por estar conduzindo o automóvel adulterado, conforme sustentado pela defesa. A condução do veículo adulterado passou a ser também criminalizada de forma autônoma, a partir da edição da Lei n. 14.562/2023. Portanto, não há plausibilidade na hipótese de irretroatividade de lei mais gravosa.

A discussão cabível seria a presunção da autoria da adulteração na circunstância em que o agente é flagrado na posse/condução do veículo modificado, conforme ocorrido no caso dos autos.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a possibilidade de se inferir a ciência e a consequente autoria delitiva no contexto em que o agente é apreendido na condução do automóvel adulterado. Portanto, a pretensão é inviável conforme o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.058 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025116-9

Número de Origem:
07006698920178020032 7006698920178020032

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAILSON AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAILSON AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026